



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720113/2017-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-003.619 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** Preços de Transferência  
**Recorrente** BAYER S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

LEGALIDADE DA IN 243/02. SÚMULA CARF Nº 115.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia

Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

**BAYER S/A**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (fls. 329 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o lançamento de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2012, em razão de ajustes de preços de transferência.

### Do Lançamento

“ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

INFRAÇÃO: CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS – BENS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR – PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.”

### Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 259 e ss, com os seguintes requerimentos:

- a) *que durante o ano de 2012, no exercício de suas atividades, a Requerente importou matérias primas e produtos acabados de pessoa vinculada, razão pela qual estava sujeita as regras de preços de transferência, previstas no artigo 18 e seguintes da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.959/2000;*
- b) *que a a Requerente se utilizou de três métodos: (i) “Preços Independentes Comparados” (doravante “PIC”); (ii) “preço de revenda menos lucro com margem de 20%” (doravante “PRL 20%”) e (iii) “preço de revenda menos lucro com margem de 60%” (doravante “PRL 60%”); calculando-o na forma da Instrução Normativa nº 32/2001 (doravante “IN 32/2001”), cuja disciplina observava fielmente o disposto na Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000;*
- c) *que, porém, a Receita Federal do Brasil considera que os cálculos do PRL 60% da Requerente deveriam ter observado a metodologia prevista a Instrução Normativa nº 243 (doravante “IN-RFB 243/2002”), razão pela qual lavrou o auto de infração, ora impugnado, para exigir da Requerente supostas diferenças de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012;*
- d) *que considera que a IN-RFB 243/2002 não pode ser aplicada ao método de cálculo da Requerente de PRL 60% por ser divergente das regras previstas na Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000, conforme será detalhadamente demonstrado*
- e) *que, com a redação dada pela Lei 9959/00 ao art. 18 da Lei 9.430/96, embora o percentual de margem de lucro nas importações de insumos tenha sido aumentado de 20% para o percentual de 60%, o legislador, como forma de*

*mitigação de efeitos, estabeleceu expressamente a possibilidade de dedução do valor agregado no país ao preço final do método PRL 60%;*

*f) que a possibilidade de dedução do valor agregado no país como fator mitigador da margem fixada é uma medida lógica, pois visaria abrandar a irreal margem de lucro nominal de 60%, tomando a margem efetiva inferior ao valor de 60% quanto maior for o quociente de agregação de valor no país;*

*g) que percebe-se claramente que o intuito do legislador com as alterações trazidas pela Lei nº 9.959/2000 era incentivar a produção local e a geração de valor no país, pois, quanto maior o valor agregado a produção local, menor seria a margem de lucro efetiva para o cálculo do preço parâmetro;*

*h) que a primeira interpretação da RFB sobre a Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000, foi estipulada pela IN 32/2001, em que o “valor agregado no país” estava alocado diretamente como fator de redução do cálculo do preço parâmetro;*

*i) que a interpretação dada pela IN 32/2001 se alinha perfeitamente ao contexto da alteração legislativa dada pela Lei nº 9.959/2000, pois o valor agregado ao país e fator expresso de dedução da margem de lucro;*

*j) que “o valor agregado ” no país é essencial ao cálculo, sendo obtido ainda em relação a TOTALIDADE do preço líquido de venda;*

*k) que, de acordo com a metodologia da IN 32/2001, o fator “valor agregado no país ” é variável e está diretamente ligado ao resultado do cálculo do preço parâmetro, adequando-se exatamente ao princípio fundamental das regras de preços de transferência, previsto na Lei nº 9.430/96, pois quanto maior o valor agregado a produção local, menor seria a margem de lucro efetiva para o cálculo do preço parâmetro e, assim, menor a possibilidade de haver ajuste na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;*

*l) que aa análise do referido art. 12 da IN-RFB 243/2002 constata-se que foi criada uma nova metodologia de proporcionalização (criação de percentuais de participação), em que o cálculo do preço parâmetro não é mais influenciado diretamente pelo “valor agregado no país”. isto é, com a proporcionalização, impõe-se a aplicação da margem de lucro de 60% sobre toda a operação, independentemente do referido percentual de valor agregado no país, mesmo quando a operação entre as partes vinculadas é regida pelo princfpio arm’s lenght;*

*m) que o raciocínio matemático da IN-RFB 243/2002 pode ser assim demonstrado: se o preço de venda do produto é 100, tem-se que para não gerar ajuste pelo PRL 60%, seu custo de fabricação deveria ser de no máximo 40 [sic], isto é, a única forma de não se gerar ajustes (tributação) é o contribuinte se utilizar de margem de lucro efetiva da operação igual ou superior a 150%, o que é despropositado e desproporcional;*

*n) que a alteração no modo de cálculo do método PRL 60% pela IN-RFB 243/2002, modifica o próprio critério de determinação da base de cálculo da incidência tributária (prevista no art. 18 da Lei nº 9.430/96), e, por este motivo, inovou ao criar um modelo de cálculo matemático baseado em proporções (por meio da criação de um custo médio ponderado e uma média aritmética ponderada) não previsto anteriormente;*

*o) que é nítido e evidente que o preço parâmetro é obtido de forma diferente entre a Lei nº 9.430/96 e a malfadada IN 243/2002, pois, enquanto, na Lei, o limite do preço parâmetro é estabelecido com base na totalidade do preço líquido de venda; a referida IN 243/2002 pretende que o limite seja estabelecido a partir, apenas, do percentual da parcela dos insumos importados contidos no preço líquido de venda;*

- p) que tais diferenças introduzidas pela IN-RFB 243/2002 são completamente opostas as disposições legais a qual pretendeu regulamentar, o que representa flagrante violação ao princípio da legalidade tributária (expressos nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal - CF), pois seu método de cálculo divergente gera a Requerente um abusivo ajuste na base de cálculo do IRPJ e CSLL, aumentando o valor dos referidos tributos sem lei que o estabeleça;
- q) que o disposto nos artigos 3º, 97, incisos II e III, § 1º e 114 do Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode fixar a alíquota e a base de cálculo do tributo ou majorar sua cobrança, sendo que se equipara a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em tomá-lo mais oneroso, como foi o caso da IN-RFB nº 243/2002 em relação ao método PLR;
- r) que em razão do princípio constitucional da estrita legalidade, não é possível a Receita Federal, mesmo sob a justificativa de buscar a “mens legis”, impor uma interpretação que prevê “metodologia de cálculos proporcionais” não previstos na redação legal original;
- s) que tanto é assim que o próprio Poder Executivo, na tentativa de corrigir a ilegalidade supramencionada, reconheceu que as regras previstas na IN-RFB 243/2002 não encontravam respaldo na Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual editou a Medida Provisória nº 478/2009 (embora não convertida em lei), que pretendeu estabelecer em lei a nova metodologia prevista na IN-RFB 243/2002, com a exclusão do valor agregado ao país;
- t) que, se o próprio Poder Executivo reconhece expressamente que o critério de cálculo do PRL 60%, que desconsidera o valor agregado no país, foi instituído apenas por meio de mera instrução normativa, necessitando “instituir dispositivo legal” que lhe confira fundamento de validade, resta evidente que a IN-RFB 243/2002 não deve ser utilizada como fundamento legal do Auto de Infração e, conseqüentemente, como fundamento para formalizar a cobrança de eventuais diferenças de IRPJ e CSLL;
- u) que a recente Lei nº 12.715/2012 evidencia de forma flagrante que o método de cálculo de preço parâmetro do método PRL 60% da IN-RFB 243/2002 não encontrava fundamento de validade em lei, tendo em vista que a Lei nº 12.715/2012 somente pode ser aplicada obrigatoriamente a partir do ano calendário de 2013, resta comprovada a ilegalidade da IN-RFB 243/2002 para o período de 2012 em objeto;
- v) que pleiteia que seja dado total provimento a esta Impugnação, cancelando-se a exigência contida no presente auto de infração, em função da inaplicabilidade dos métodos de cálculo de preços de transferência do PRL 60% previstos na IN-RFB 243/2002, como medida de Justiça.

Em julgamento realizado em 11 de janeiro de 2018, a 4ª Turma da DRJ/BSB, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 03-078.460, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL 60. IN SRF 243/02. LEGALIDADE.

É dever do Julgador da DRJ observar entendimento da RFB expresso em atos normativos (Portaria MF 341/11).

A proporcionalização determinada pelos incisos do § 11 do art. 12 da IN SRF 243/02 se constitui em uma interpretação que atende aos critérios da: a) razoabilidade, pois é mais conforme com o espírito de uma norma (art. 18, II, da Lei 9.430/96) que visa o controle de preços de transferência na importação, garantindo um tratamento isonômico de contribuintes que se encontrem na mesma situação; b) adequação, pois não cabia ao legislador pormenorizar, em texto de lei, o método de cálculo do preço parâmetro, bastando que desse contornos legais, os quais são observados pela IN 243/02; e c) necessidade, pois retificou a equivocada interpretação dada pela IN SRF 32/01, tornando efetivo o método PRL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Não conformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 348 e ss, reforçando os pontos já apresentado em sua Impugnação, principalmente os seguintes:

- Método PRL Lei 9.430/96 e IN 32/2001;
- Da ilegalidade do Método PRL 60% na IN 243/02;
- Da inexistência de fundamento de validade dos cálculos proporcionais da IN 243/02 antes da edição da lei 12.715/12;

Recebi os autos, por sorteio, em 24/07/2018.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, para o recolhimento de IRPJ e CSLL, anual-calendário 2012, em razão de ajustes decorrentes de preço de transferência pelo método PRL 60%.

Devidamente intimada da decisão da DRJ que manteve o lançamento, ciência por abertura de documento à fl. 345, no dia 29/01/2018, apresentou o recurso voluntário no dia 08/02/2018, às fls. 348 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, toda a alegação da recorrente é baseada no sentido de que a IN 243/02 é ilegal, de tal forma que o lançamento deve ser cancelado.

No entanto, quanto a este argumento, de ilegalidade da IN 243/2002, frente à lei nº 9.430/96, ela foi objeto de recente Súmula do CARF, conforme segue:

***Súmula CARF nº 115***

*A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.*

Dessa forma, diante do que determina o regimento deste Conselho, há a necessidade do Colegiado a aplicar as Súmulas, afasto o argumento de ilegalidade da IN nº 243/2002.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto